

# Da Adjudicação nos Processos Executivos.

**Leonel Falcão.**

O artigo 647 do Código de Processo Civil traz a adjudicação como a primeira forma expropriatória cabível. Trata-se do recebimento, pelo credor, do bem penhorado, como forma de quitação (parcial ou total) do montante devido. Da mesma forma, o credor com garantia real, os credores concorrentes que tenham penhorado o mesmo bem, o cônjuge, descendentes ou ascendentes podem exercer o seu direito adjudicatório, nos termos do artigo 685 – A, § 2º, do Código de Processo Civil.

A reforma instituída pela Lei 11.382/06 acabou com o caráter subsidiário da adjudicação, vez que, antes do seu implemento, somente seria possível a sua aplicação, caso não se obtivesse êxito com a hasta pública, consoante determinava o artigo 714 do Diploma Processual Civil (“Finda a praça sem lançador...”). Assim, a modificação realizada trouxe para um primeiro plano esta modalidade expropriatória, fazendo com que tenha preferência sobre os demais mecanismos legais.

Esta inovação confere maior importância à adjudicação, sendo que a sua aplicação prática, ao passo que torna mais simples o processo executivo, permite ao credor que não se contente com o valor obtido com a alienação (muitas vezes inferior à dívida), podendo incorporá-lo à sua esfera patrimonial, vendê-lo ou dispô-lo de outras formas que melhor lhe aprouverem.

Outra novidade trazida pela Lei 11.382/06 tange à possibilidade de adjudicação em razão do objeto penhorado. É que anteriormente à sua vigência, somente os bens imóveis poderiam ser objeto de adjudicação, tendo em vista que o próprio corpo do artigo 714 do Código de Processo Civil referia-se à “praça”, sendo que a subseção que tratava da matéria denominava-se “Da adjudicação de imóvel”.

Já a Lei 11.382/06 tratou de revogar toda esta subseção, eliminando a condição de apenas bens imóveis poderem ser adjudicados, vez que o artigo 685-A, do Código de Processo Civil usa uma expressão mais ampla (“bens penhorados”), interpretando-se que sejam quais forem os bens penhorados, poderão ser objeto de adjudicação.

Para que se adjudique, necessário se faz que o preço oferecido não seja “inferior ao da avaliação” (685-A do CPC).

Ainda, aspecto importante recai caso o objeto da penhora seja quota de sociedade empresária e o exequente for estranho ao quadro social. A preferência para efetivar-se a adjudicação é dada aos sócios que, intimados, deverão manifestar seu direito à preferência. Omitindo-se, o credor estará apto a promover a adjudicação do aspecto patrimonial das quotas empresariais.

Quanto ao momento em que deve ser realizado o pedido adjudicatório, temos que, por força do *caput* do artigo 685-A do Código de Processo Civil, obviamente, deve ser posterior à entrega do laudo de avaliação do bem penhorado. Por outro lado, tem-se que não há previsão legal acerca de termo final para requerer a adjudicação, limitando-se, o artigo 686 do Código Processual, a determinar que não havendo pedido de adjudicação – ou de alienação particular – será promovida a hasta pública do bem.

Normalmente, em vista da falta de previsão sobre o termo final, o magistrado, após a penhora e avaliação dos bens, consulta o credor sobre seu interesse em promover a adjudicação do bem e, não havendo manifestação em um prazo razoável, prossegue com a alienação em hasta pública.

Na hipótese de haver mais de um interessado na adjudicação, deverá ser realizado, entre eles, procedimento licitatório para que o bem seja entregue a quem oferecer o maior preço. Caso inexistir proposta vencedora, em face da igualdade de condições, a ordem de preferência iniciará-se pelo cônjuge, posteriormente o descendente e o ascendente (685-A, § 3.º do CPC), sendo primeiro os de grau mais próximo, seguido dos mais remotos, e, posteriormente os credores, com preferência aos que possuem garantia real sobre os que possuem penhora. Ainda, caso mais de um credor possua penhora, a preferência se dará pela ordem de antiguidade de sua realização.

Toda e qualquer controvérsia que houver, no âmbito do procedimento adjudicatório, deverá ser resolvida pelo juiz, em decisão que desafia agravo de instrumento. Solucionadas eventuais pendências, mandará lavrar o auto de adjudicação, nos termos do 685-A, § 5.º do CPC, que, lavrado e assinado pelo juiz, adjudicante, escrivão e, se presente, executado, estará acabado, perfeito e irretroatável o procedimento adjudicatório, somente podendo ser combatido por vício de nulidade ou por insubsistência da execução.

Ainda, para que o adjudicante possa levar a efeito, nos termos do artigo 685-B do CPC, deverá ser: (i) expedida a denominada carta de adjudicação, no caso de bem imóvel, para que se possa promover a transferência da titularidade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, com os requisitos previstos no artigo 685-B, § único do CPC, ou; (ii) expedido mandado de entrega da coisa, para que se possa receber a posse da coisa móvel adjudicada, comparando-se à tradição para os fins legais.

O professor Araken de Assis entende que a adjudicação tornou-se a primeira opção do rol dos meios expropriatórios do artigo 647 do Código de Processo Civil, vez que se mostra como uma ferramenta mais rápida e menos onerosa que a alienação por hasta pública:

Para evitar, tanto quanto possível, a lenta e dispendiosa alienação em hasta pública, o art. 647, I, na redação da Lei 11.382/06, situou a adjudicação como o primeiro dos meios expropriatórios. O art. 686, *caput*, ('Não requerida a adjudicação...'), reforça a ideia. A adjudicação abandonou, portanto, o caráter subsidiário que lhe atribuía o direito anterior, quando só cabia no caso de frustração da alienação coativa. Através da adjudicação, o próprio credor adquire o bem penhorado. Em substituição à vestuta remição do bem, o art. 685-A, §2.º, também permite ao cônjuge, aos descendentes ou aos ascendentes do executado resgatarem o bem, mantendo-o no patrimônio familiar. Os problemas que essa aquisição suscita não diferem, substancialmente, dos que apresentava a remição.<sup>1</sup>

A adjudicação, portanto, aparece como uma eficaz ferramenta à satisfação do crédito no processo executivo, conferindo-lhe maior celeridade e efetividade, ao passo que dispensa o procedimento licitatório da hasta pública que, por muitas vezes, mostra-se extremamente dispendioso e moroso, predcados que se quer, cada vez mais, ver-se afastados dos litígios judiciais.

---

<sup>1</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 15 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 153.